DELIBERAÇÃO PA00 - 70/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5684/2013
PROTOCOLO	: 1413457
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL - 2012
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGISTRO DE INFORMAÇÕES – IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Considerado que a prestação de contas apresenta bom resultado e demonstra atendimento aos limites constitucionais, à transparência pública e à legislação pertinente, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Água Clara, referente ao **exercício financeiro de 2012**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos, ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão administrativa e financeira do Sra. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A priori a Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA - 2ICE – 273/2014, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

No entanto, foram remetidos pelo titular do órgão à época, novos documentos aos autos, em resposta a intimação realizada pelo Gabinete do Conselheiro Relator à época.

Ato contínuo, sucedeu-se nova manifestação da equipe técnica através do relatório conclusivo ANA – 2ICE – 13348/2015, opinando pelo parecer apto à aprovação.

Posteriormente, a Auditoria do Corpo Especial se manifestou com o Parecer PAR – GACS CLO – 19989/2018, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 9656/2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 826/2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 54.107.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Dotação Inicial	-	54.107.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	9.914.721,61
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	6.402.647,70
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**57.469.647,70**

Fonte: Peça 47, (fls. 475-476) e peça 19 (fls. 01-02).

No entanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	51.207.416,22
(-) Despesa Empenhada	-	54.327.824,40
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(3.120.408,18)**

Fonte: Peça 19, Balanço Orçamentário Consolidado (fl. 170).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado negativo com Déficit Orçamentário de R$ 3.120.408,18, o que foi compensado com o Superávit Financeiro do Exercício anterior de R$ 6.624.107,44, em acordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	50.214.533,36
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	51,40%	25.812.113,16
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,67%	1.342.850,33
(=) Total da Despesa	**60%**	**54,08%**	**27.154.963,49**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada		**54,08%**	**27.154.963,49**

Fonte: Peça 47 (fls. 487) ANA.

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 27.154.963,49, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, Logo, a despesa com pessoal do Município representou **54,08%** em relação à sua Receita Corrente Líquida, estando abaixo do percentual máximo permitido de 60%, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica (fl. 487).

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **39,70%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 482-483).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **26,17%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fls. 484-485).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das

transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 490--491), o Poder Executivo repassou o percentual de **4,30%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		50.214.533,36
Dívida Consolidada Líquida		179.656,79
Margem Permitida	**120%**	**60.257.440,03**
Margem Utilizada	**0,36%**	**179.656,79**

Fonte: Peça 47, (fl. 491)

Ao final do exercício de 2012, a Dívida Consolidada do Município está a **0,36%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Corte de Contas, o Chefe do Executivo Municipal regularmente intimado através dos **Termos de Intimação INT – 537/2013 e 538/2013 (fls. 450-451)**, e posteriormente aos **Termos INT 14611/2014 e 14612/2014 (fls. 551-552),** prestou esclarecimentos e também apresentou documentos (fls. 567-873) e (877-886), porém as mesmas não sanaram todas as impropriedades encontradas.

Contudo, com relação às divergências mencionadas no parecer da auditoria

(fls. 910- 911), entendo que tais impropriedades relativas ao registro de informações no Anexo 15 – Demonstração da Variações Patrimoniais, existem, porém não maculam a prestação de contas, que no geral apresentou bom resultado, principalmente no atendimento aos limites constitucionais, a transparência pública e a legislação pertinente.

Desta forma, acolho o entendimento da Equipe Técnica (fl. 895) e concluo que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ,** CPF **nº 205.728.671-15,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2012*,* responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT